



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no último dia 26 de setembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 102, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 428.973,33 (quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), para reforço da dotação discriminada no artigo, ficha orçamentária n.º 30.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação nas fontes: 101 – Impostos e transferências vinculados à educação recursos ordinários; e 171 – Transferência de convênio com o Estado para educação.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Educação (ficha orçamentária 30), cujos recursos serão destinados à aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Educação.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Atendendo a esses dispositivos legais, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação, fontes: 101 – Impostos e transferências vinculados à educação recursos ordinários; e 171 – Transferência de convênio com o Estado para educação.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

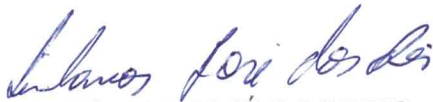
Deveria o projeto estar instruído de demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

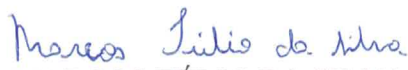
Em relação ao projeto, maior parte dos recursos é proveniente de transferências espontâneas feitas pelo Estado de Minas Gerais, mediante convênio.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 102, de 2022.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2022.


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro


WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro